

Processo: 1066851
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Elmar Humberto Goulart
Órgão: Câmara Municipal de Uberaba
Processo principal: Inspeção Extraordinária n. 1015771
Apenso: Recurso Ordinário n. 1066783
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 9/3/2022

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA E COMPROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira inversão do ônus da prova, porquanto compete ao recebedor de verba pública comprovar documentalmente sua boa e regular aplicação.
2. O administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação, como bem leciona o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Com efeito, a análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, independente do ânimo doloso ou culposos do agente público.
3. *Ex vi* do princípio da indisponibilidade do interesse público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva que cause dano ao erário, independentemente da verificação, ou não, de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu *status quo ante*.
4. Nega-se provimento ao recurso, uma vez constatada irregularidade grave na aplicação de recursos públicos, mormente, pela manifesta desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus público, em decorrência do pagamento de encargos moratórios devidos pela extrapolção dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, quitados no exercício de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do presente Recurso Ordinário interposto por Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014, preliminarmente, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de sua

admissibilidade, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 297, nos termos do voto do Relator;

- II)** negar provimento ao presente Recurso Ordinário, por unanimidade, aplicando, por maioria, a fundamentação do Relator, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação de ressarcimento da quantia histórica de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014;
- III)** determinar a intimação do recorrente desta decisão e, uma vez transitada em julgado, deve ser dado seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental, impondo-se o arquivamento dos autos ao final,.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio apenas na preliminar, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro apenas no mérito, e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencidos em parte, quanto à fundamentação, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de março de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator
(assinado eletronicamente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto por Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771, em sessão realizada no dia 02/04/2019 (acórdão às fls. 400/410 dos autos principais), *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação desta decisão; **II)** determinar a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015), com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, Luiz Humberto Dutra, das quantias adiante indicadas: - R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; - R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; **IV)** determinar ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução ao erário municipal de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios; **V)** recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba que: **a)** cumpra o enunciado no art. 26 da Lei n. 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); **b)** estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 3); **c)** preveja cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 4); **d)** cumpra o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5); **VI)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por AR; **VII)** determinar, transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/10, acompanhado dos documentos de fls. 11/291, requerendo a reforma da decisão proferida, isentando-o da obrigação de ressarcir os valores nela contidos.

Feito o juízo preliminar de admissibilidade do recurso, às fls. 297, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e, em seguida, ao *Parquet* de Contas, que se manifestaram, às fls. 298/301 e 303/305, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminar Admissibilidade

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 297.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – Mérito

O recorrente trouxe a alegação (fls. 02/05), que, em que pese sua justificativa em sua defesa de que os valores recolhidos em agosto de 2015 a título de multa, referentes aos pagamentos dos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2014, “*não foi levada em consideração pela Colenda Primeira Câmara em sua decisão*”.

Para comprovar o alegado, colacionou aos autos “*cópia integral dos processos de tais competências para comprovar que os recolhimentos foram feitos dentro do prazo legal e que as GFIPs relativas aos mesmos é que foram retificadas em 14/05/2015, apenas retificadas, conforme cópia dos demonstrativos anexos (ANEXOS I, II, III e IV)*”.

Frisou, assim, que houve apenas a retificação das GFIP's, e não, o pagamento dos encargos sociais em atraso, elaborando quadros elucidativos das discriminações individualizadas por competência (maio/2014, julho/2014, agosto/2014 e outubro/2014).

Em seguida, procedeu à juntada de cópia do Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, em 18/08/2015, a fim de reforçar a alegada pontualidade e regularidade dos pagamentos (Anexo V).

Dito isso, salientou que não há que se falar em qualquer devolução de valores ao erário, ante a ausência de dano, pugnando pelo cancelamento da obrigação de ressarcimento imposta na decisão recorrida.

Após, argumentou o recorrente, às fls. 06/09, com base no disposto no art. 2º, *caput*, parágrafo único e inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, que, para aplicação de qualquer penalidade é necessária adequação ao caso analisado, destacando que:

- a. Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- b. O recorrente não obteve qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;
- c. O histórico do recorrente é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de mais de 40 anos de vida pública.

Acrescentou, com amparo nos ensinamentos de Maria Silvia Zanella Di Pietro, Joel de Menezes Niebuhr e Eduardo Arruda Alvim, que se faz *“crucial que seja observada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”*.

Desta feita, concluiu que *“demonstrada a boa-fé do recorrente, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa”*, ressaltando, ainda, ser *“necessária a demonstração da evidência da má-fé para a fixação de uma penalidade de ressarcimento ao erário”*, para, ao final, pugnar pela reforma da decisão atacada, para que *“sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé”*.

Ab initio, relativamente à alegação de que as justificativas apresentadas em sede de defesa não foram consideradas, destaco o seguinte excerto do *decisum*:

Em relação aos recolhimentos a menor dos valores das contribuições previdenciárias correlatas ao exercício contábil de 2014, o defendente Elmar Humberto Goulart **não fez qualquer prova** no tocante à assertiva dos problemas ocorridos nos sistemas operacionais da Câmara Municipal de Uberaba, que supostamente implicaram na repercussão dos encargos moratórios ao erário.

Ocorre que, em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira inversão do ônus da prova, porquanto compete ao receptor de verba pública comprovar documentalmente sua boa e regular aplicação.

Na situação narrada, face aos documentos encaminhados e mais aqueles levantados na inspeção extraordinária realizada, constatou-se o desrespeito à forma e aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS – em especial, ao art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991 – em decorrência do pagamento de encargos moratórios pela Câmara Municipal de Uberaba no exercício de 2015, no montante de R\$8.771,68 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), referentes aos valores de competência de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, que deveriam ter sido quitados pelo recorrente, mas foram deixados para o seu sucessor.

Em se tratando de despesas consideradas de natureza contínua e obrigatória devem ser, necessariamente, planejadas orçamentária e financeiramente. Notadamente, agiu o recorrente, Presidente da Câmara Municipal à época e ordenador de despesas, em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, inobservando a responsabilidade que emana da própria investidura e exercício do cargo público.

Ressalte-se que a responsabilidade fiscal é caracterizada pelas práticas adotadas pela Administração Pública que visam garantir a solidez e a sustentabilidade da política fiscal, de modo a defender o cidadão, de hoje e de amanhã, por meio da busca permanente do equilíbrio dinâmico entre receitas e despesas e da transparência do gasto público.

O arcabouço legal que norteia a responsabilidade fiscal é a Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), abrangendo todos os entes governamentais, na qual estão estabelecidas “*normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*”, e define, no § 1º do art. 1º, que:

§1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Para o atingimento da “*ação planejada e transparente*” a que se refere o indigitado dispositivo legal, existem mecanismos legais que são de observância obrigatória do gestor público, razão pela qual entendo que, *in casu*, está presente irregularidade grave na aplicação de recursos públicos, mormente, pela manifesta desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus público que ensejaram, *per si*, prejuízo ao erário.

Nesse sentido, manifestou-se a decisão ora recorrida, às fls. 405/406 dos autos principais:

(...) o **fato caracterizou ausência de planejamento de gestão dos responsáveis** acima apontados, em afronta aos ditames previstos no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, **causando prejuízo aos cofres públicos municipais**, em virtude dos pagamentos de encargos moratórios devidos pela extrapolação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias dispostos no art. 30, I, alínea ‘b’, da Lei nº 8.212/91.

[...]

A Câmara Municipal de Uberaba, ao que se vislumbra nos autos, não se valeu de possíveis instrumentos legais para elidir, ou mesmo mitigar, a aplicação da sanção infligida.

Na condição de gestor responsável, o Sr. Elmar Humberto Goulart acabou por **deixar, ao seu sucessor, herança indesejada e estranha à previsão orçamentária da Câmara Municipal** de Uberaba, resultando daí a **afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa**. (...) (grifos nossos)

Ademais, às fls. 300v., apontou a Unidade Técnica que:

As justificativas adotadas pelo Recorrente como ausência de má-fé, atuação imediata para solucionar a irregularidade e o seu histórico favorável não corrigem e muito menos sanam as irregularidades imputadas a ele, conseqüentemente não tem força jurídica para forçar ou ao menos sugerir sua absolvição da condenação que lhe foi imposta pelo veredicto consagrado no v. acórdão, ora recorrido.

Os dispositivos citados não lhe oferecem conforto para sustentar suas teses contidas nas razões de recurso, porque **os fatos ocorreram e foram apurados danos ao erário**, tudo

em absoluta conformidade com normas que regem a matéria já apreciada pelo Órgão Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na doutrina referenciada, também, nada aproveita diante do fato concreto e do que foi apurado, revelando-se **danos ao erário em face do pagamento de encargos (correção monetária, juros e multa) decorrente de recolhimento em atraso** de contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Verifica-se contundentes os fundamentos do v. acórdão, que não foram abalados pelos frágeis argumentos do Recorrente.

Não há fatos ou documentos novos a serem apreciados e não cabe a esta Unidade Técnica reexaminar fatos ou documentos já apreciados na instrução processual e julgados por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (grifos nossos)

Perfilhando a posição adotada no estudo técnico, às fls. 304, registrou o Ministério Público junto ao Tribunal que:

Verifica-se que o próprio Recorrente confessou a ocorrência da irregularidade inicialmente apontada.

Do exame da documentação enviada, concordamos com o estudo emitido pela Unidade Técnica, o qual adotamos a sua fundamentação, no sentido de que foi correta a caracterização da irregularidade em comento e que restou configurado o dano ao erário.

Observa-se, também, que **o Recorrente não apresentou nenhum fato novo capaz de ilidir a decisão recorrida**. (grifos nossos)

Esta relatoria não visa descer a minúcias de elementos subjetivos da prática do agente, porquanto, como já pacífico em várias cortes de contas, inclusive nesta Casa e no Tribunal de Contas da União, aplica-se a Teoria da Culpa contra a Legalidade, isto é, quando o agente público age em **desconformidade com o ordenamento jurídico assume, para si, o risco implícito em sua conduta (culpa in re ipsa)**. *Grosso modo*, ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o gestor público tem sua conduta pré-determinada, ou melhor, depreendida diretamente do ordenamento jurídico.

É necessário deixar claro que a responsabilidade de gestor de recursos públicos perante a jurisdição de contas possui natureza peculiar, com contornos próprios. *Ex vi* do princípio da indisponibilidade do interesse público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva que cause dano ao erário, **independentemente da verificação, ou não, de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu status quo ante**. Desse modo, é desnecessário avaliar se do ato irregular se infere qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano.

O mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável, *id est*, a culpa adviria do **próprio descumprimento da norma vigente**, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade.

A simples transgressão normativa que informava a conduta do agente público seria suficiente para materializar sua culpa *tout court*. Em outras palavras, diante da **simples constatação** de que o gestor **agiu contrariamente à norma jurídica, cumpre a ele provar a licitude de sua conduta** mediante a demonstração das respectivas excludentes, *numerus apertus*, a serem consideradas pelo Tribunal quando da análise da defesa apresentada ou de qualquer outro documento que lhe faça as vezes.

Cumpre registrar, nesse cenário, que o administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação, como bem orienta o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o

qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Desse modo, o gestor público tem sua conduta pautada pela legislação vigente e pela ordem jurídica nacional (princípio da juridicidade, na visão mais ampla do princípio da legalidade).

Portanto, a análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da **verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, independente do ânimo doloso ou culposo do agente público.**

A manifesta violação de dispositivo legal a que o gestor estava obrigado, em virtude do mencionado princípio de alçada constitucional, implica na configuração de culpa grave por negligência, porquanto o agente público, ao contrário do particular, cuja conduta é autorizada desde que não vedada pelo ordenamento jurídico, deve pautar seus atos apenas segundo os permissivos legais. Quer dizer, a ética que baliza a conduta do agente público é apenas aquela de natureza estritamente jurídico-deontológica, e não as típicas da autonomia privada, denotando-se ser dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo seu o ônus da prova.

Diante disso, sobressai da leitura dos autos que o responsável não foi capaz de elidir, por ocasião da defesa, tampouco nas razões de recurso interpostas, a irregularidade relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios.

Em assim sendo, considerando que **não houve inovação quanto aos fatos ou alegações apresentadas**, não pude antever qualquer possibilidade de reforma da decisão recorrida, razão pela qual, **mantenho incólume a decisão proferida** nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos aqui expostos, e considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação de ressarcimento da quantia histórica de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014.

Intime(m)-se a(s) partes(s) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, uma vez transitada em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, interposto pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, contra decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 2/4/2019, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.

Na Sessão Plenária de 9/12/2020, vencida a admissibilidade, o Relator proferiu voto pelo desprovimento do recurso, com a seguinte conclusão:

Pelos fundamentos aqui expostos, e considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação de ressarcimento da quantia histórica de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014.

Intime(m)-se a(s) partes(s) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, uma vez transitada em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Ao final, arquivem-se os autos.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão recorrida, o Sr. Elmar Humberto Goulart, ora recorrente, foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude do pagamento de encargos moratórios decorrentes do atraso no adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, quitadas no exercício financeiro de 2015, pelo gestor sucessor, consoante se extrai das notas taquigráficas de fls. 400 a 410 dos autos do processo antecedente.

Os fundamentos da decisão podem ser extraídos dos seguintes trechos:

(...) Em relação aos recolhimentos a menor dos valores das contribuições previdenciárias correlatas ao exercício contábil de 2014, o defendente Elmar Humberto Goulart não fez qualquer prova no tocante à assertiva dos problemas ocorridos nos sistemas operacionais da Câmara Municipal de Uberaba, que supostamente implicaram na repercussão dos encargos moratórios ao erário.

(...)

A Câmara Municipal de Uberaba, ao que se vislumbra nos autos, não se valeu de possíveis instrumentos legais para elidir, ou mesmo mitigar, a aplicação da sanção infligida.

Na condição de gestor responsável, o Sr. Elmar Humberto Goulart acabou por deixar, ao seu sucessor, herança indesejada e estranha à previsão orçamentária da Câmara Municipal

de Uberaba, resultando daí a afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Determino, portanto, ao responsável, Sr. Elmar Humberto Goulart, que proceda ao ressarcimento, em razão de conduta culposa, do montante de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano ao erário, monetariamente corrigidos, em virtude do pagamento das contribuições relativas à competência dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo Presidente da Câmara sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de encargos moratórios devidos. (...)

Como expôs o Relator em seu voto, foi constatado, nos autos do processo principal, o pagamento de encargos moratórios pela Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2015, que diziam respeito a valores que deveriam ter sido quitados no exercício de 2014, pelo ora recorrente, mas que foram deixados para o seu sucessor.

Em relação a essas parcelas, o ora recorrente não demonstrou qualquer impossibilidade financeira para o pagamento integral, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias devidas. A meu ver, o fato de os encargos sociais referentes aos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2014 terem sido adimplidos dentro dos respectivos prazos de vencimento, como alegou o ora recorrente, não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos juros e multas que incidiram sobre a diferença não recolhida tempestivamente, conforme retificação ocorrida em 2015.

Nessa perspectiva, coaduno-me com a conclusão do Relator de negar provimento ao recurso ordinário.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acompanho o voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Alves Viana.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, intimando o recorrente por publicação no Diário Oficial de Contas e pela via postal.

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Elmar Humberto Goulart, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão de 2/4/2019, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.77, cujo acórdão transcrevo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares os procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação desta decisão; II) determinar a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015), com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08; III) determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, Luiz Humberto Dutra, das quantias adiante indicadas: - R\$25.484,86 (vinte TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; - R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; **IV) determinar ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução ao erário municipal de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios;** V) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba que: a) cumpra o enunciado no art. 26 da Lei n. 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); b) estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 3); c) preveja cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 4); d) cumpra o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5); VI) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por AR; VII) determinar, transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental. **(Grifos nossos.)**

Na Sessão Plenária de 9/12/2020, o Relator negou provimento do recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

Em seguida, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos e, na Sessão de 28/4/2021, votou de acordo com o Relator.

Na sequência, pedi vista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejuízo ao erário em decorrência de multa e juros devidos pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao INSS

Nos termos do subitem 7.1 do acórdão recorrido, o recorrente foi condenado a restituir aos cofres municipais o montante histórico corrigido de R\$ 8.771,68, em razão do pagamento de juros e de multa moratória decorrentes da inobservância dos prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que os valores foram recolhidos dentro dos respectivos prazos, de modo que, em maio de 2015, foi feita apenas a retificação das GFIPs, e não o pagamento dos encargos em atraso. Afirmou não haver qualquer evidência de má-fé em sua conduta e juntou cópia dos processos de pagamento das despesas previdenciárias questionadas às fls. 11/291 com o objetivo de comprovar suas alegações.

O Conselheiro-Relator negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida por entender que o recorrente não apresentou argumentos e/ou documentos novos capazes de alterar o julgamento, sustentando que “a manifesta violação de dispositivo legal a que o gestor estava obrigado, em virtude do mencionado princípio de alçada constitucional, implica na configuração de culpa grave por negligência”.

O Conselheiro Gilberto Diniz também negou provimento ao recurso, argumentando que o recorrente não demonstrou a impossibilidade financeira para o pagamento integral, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias devidas.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que, se por um lado assiste razão ao recorrente quanto ao fato de terem sido pagas as Guias da Previdência Social (GPS) das competências maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, por outro, é inconteste que, no mês de maio de 2015, a Câmara Municipal de Uberaba teve que arcar com o pagamento de juros e multa calculados em razão das diferenças a menor apuradas em relação aos valores devidos no período mencionado.

O que se discute, portanto, não é a responsabilidade do recorrente pela omissão total no recolhimento tempestivo dos débitos previdenciários, mas sim, pelo suposto erro de cálculo quanto ao montante devido, que acabou ensejando a necessária complementação dos valores bem como a incidência de juros e multa, cujo pagamento acarretou prejuízos financeiros ao Legislativo local.

Consoante me manifestei no Recurso Ordinário n. 1.084.493, julgado na Sessão Plenária de 27/10/2021, entendo que a atribuição de responsabilidade, com a consequente aplicação de penalidade e/ou imputação da obrigação de ressarcir o patrimônio público de prejuízos eventualmente causados, depende da demonstração da irregularidade da conduta, do nexo de causalidade e da ocorrência de dolo ou erro grosseiro. Nesse sentido, é cristalino o texto do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42)¹.

Portanto, discordo do Relator quanto à adoção da tese da culpa *in re ipsa*, que, na análise da culpabilidade do agente, dispensa a verificação do elemento subjetivo ao considerar que a culpa deriva do próprio descumprimento normativo.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida deva ser mantida, uma vez que o recorrente não demonstrou as razões pelas quais os montantes foram recolhidos a menor nem apontou outros possíveis responsáveis pela falha, atraindo, por conseguinte, na condição de ordenador de despesas, a responsabilidade pela incidência dos encargos posteriormente apurados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o Relator quanto à manutenção da decisão recorrida, porém, sob os fundamentos expostos em meu voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a divergência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDOS EM PARTE, QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO E O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)
